Processo TC nº **04.773/22**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se no presente processo de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, a partir de denúncia ANÔNIMA formulada perante esta Corte, por meio da qual se alega que diversos gestores escolares do município de João Pessoa, os quais deveriam cumprir uma carga horária de 40 horas semanais, em regime de exclusividade, conforme disposto na Lei n° 13.775/2019, mostravam-se em situação de ilegalidade, uma vez que não teriam cumprido a jornada de trabalho, em virtude da **incompatibilidade com vínculos acumulados**.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório (fls. 152/156) concluindo pela improcedência da denúncia, pois:

- Não há impossibilidade do exercício das funções de Diretor Administrativo e Diretor Pedagógico por servidores que acumulam outros cargos públicos na administração pública, visto que atualmente tais funções não exigem dedicação exclusiva.

- A alegação de acúmulo irregular de cargos públicos por parte dos servidores mencionados na denúncia não merece prosperar, visto que os acúmulos verificados são amparados pelas exceções constitucionais dispostas no art. 37, XVI da CF/88.

Em COTA de fls. 160/162 dos autos, a Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, comungando com o entendimento expresso pelo Órgão Auditor, opinou pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) Conheçam da presente denúncia e considerem-na improcedente;

b) Determinem o arquivamento do processo.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC nº **04.773/22**

Objeto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Órgão: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Gestora responsável: Maria América de Assis Castro (Secretária)
Patrono/Procurador: Não há.

Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Denúncia. Pela improcedência. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.457/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 04.773/22, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, a partir de denúncia ANÔNIMA formulada perante esta Corte, por meio da qual se alega que diversos gestores escolares do município de João Pessoa, os quais deveriam cumprir uma carga horária de 40 horas semanais, em regime de exclusividade, conforme disposto na Lei n° 13.775/2019, mostravam-se em situação de ilegalidade, uma vez que não teriam cumprido a jornada de trabalho, em virtude da **incompatibilidade com vínculos acumulados**, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Conhecer da presente denúncia e considerá-la improcedente;

b) Determinar o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.
Registre-se, publique-se, cumpra-se.
Sala das Sessões. Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 24 de novembro de 2022.

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 15:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 10:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 08:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO